Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:452038 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0015434-21.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ADVOGADO: (OAB T0010312) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PACIENTE: ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 2. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública. 3. No presente caso, o delito descrito e imputado ao paciente encerra elevada reprovabilidade social, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido (26g de "crack"), que, ainda que não transpareça expressiva, no auto de constatação preliminar consignou-se que o material apreendido é suficiente "para cerca de 120 (cento e vinte) disponibilidades de uso", o que aponta uma possível traficância, além de não se ignorar o potencial lesivo da conduta e a dimensão de seus efeitos (120 usos) em cidade interiorana de pequeno porte (Goiatins-TO). 4. É sabido que o tráfico de entorpecentes se trata de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranguilidade ao meio social, de modo que se revela necessário se resquardar a ordem pública, nos moldes propostos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. 5. Não bastasse, conforme folha de antecedentes criminais, o paciente possui execução penal vigente, cumprindo pena em regime semiaberto ao tempo em que supostamente praticou o novo delito apurado no feito originário, o que indica o risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes do STJ. 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, pois o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostrase necessária, como se verifica no caso em testilha. 8. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 9. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 10. Ordem VOTO A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por em favor do paciente, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS. Segundo se extrai da denúncia, no dia 23/06/2021, por volta das

10h30min, na Rua 01, s/nº, Setor Eucalipto, em Goiatins-TO, o paciente, agindo voluntariamente e de forma consciente, transportou e trazia consigo uma pedra de "crack" pesando 26g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que a equipe de agentes da Polícia Civil tinha informações sobre a suposta traficância realizada pelo acusado, razão pela qual se deslocaram até a sua casa e avistaram quando o denunciado saiu de sua residência em uma motocicleta Honda Biz branca. Ao monitorá-lo, observaram quando parou a motocicleta para dar carona para outra pessoa, momento em que foi realizada a abordagem e o flagrado tentou esconder um objeto envolto em um saco plástico em sua boca, o que foi visto pela equipe. Ao retirarem o saco da boca do ora paciente, constataram se tratar de substância na forma sólida análoga ao "crack", sendo conduzido à delegacia. Em razão do fato, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, denúncia esta recebida em 14/09/2021. A prisão em flagrante, ocorrida no dia 23/06/2021, foi comunicada à Defensoria Pública e ao juízo impetrado, que a homologou e converteu em preventiva, após manifestação do Ministério Público, sob o fundamento de garantia da ordem pública (evento 39, Inquérito Policial nº 0001173-88.2021.8.27.2720). No presente habeas corpus, o impetrante entende que "a pequena quantidade de droga apreendida, especificamente 24g de suposto crack, aliado ao fato do réu conter endereço certo (Araguaína/ TO), local fora do distrito aonde foi mencionado o suposto "comércio" e aonde aconteceu a apreensão do paciente (Goiatins/TO), bem como a ocupação lícita (carteira profissional de pesqueiro), se demonstram suficientes para revogar a prisão preventiva por cautelares". Ressalta que não restaram suficientemente configurados os requisitos para manutenção da prisão preventiva, tampouco existem indícios de que o acusado, em liberdade, coloque em risco a instrução criminal, a ordem pública ou a ordem econômica. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a conseguente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 11). Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional. Destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de

soltura do paciente, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram. De fato, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 8054/2021, boletim de ocorrência nº 00042805/2021, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de exame químico preliminar de substância, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (eventos 1 e 49, autos do IP). Ademais, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido (26g de "crack"), que, ainda que não transpareça expressiva, no auto de constatação preliminar consignou-se que o material apreendido é suficiente "para cerca de 120 (cento e vinte) disponibilidades de uso" (evento 1 — PORT4, autos do IP), o que aponta uma possível traficância, além de não se ignorar o potencial lesivo da conduta e a dimensão de seus efeitos (120 usos) em cidade interiorana de pequeno porte (Goiatins-TO). Com efeito, é sabido que o tráfico de entorpecentes se trata de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranguilidade ao meio social, de modo que transparece necessário se resquardar a ordem pública, nos moldes propostos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. É mister enfatizar que, no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Não bastasse, conforme folha de antecedentes criminais (evento 16 — CERTANTCRIM1, autos originários — autos nº 0009400-22.2015.8.27.2706), o paciente possui execução penal vigente, cumprindo pena em regime semiaberto pela prática de delitos patrimoniais, circunstância que não impediu que viesse a supostamente praticar novos crimes e que indica o risco concreto de reiteração delitiva. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prossequimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos

infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 8. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 108.797/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) - grifei Restou preenchida, também, a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão. Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu. No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados e da periculosidade concreta do paciente, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente. Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso em comento outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. OUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 577.476/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 452038v2 e do código CRC 31d220a9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0015434-21.2021.8.27.2700 1/2/2022, às 20:21:50 452038 **.**V2 Documento: 452040 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015434-21.2021.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO: (OAB T0010312) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA

ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e PROCESSO PENAL. indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 2. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública. 3. No presente caso, o delito descrito e imputado ao paciente encerra elevada reprovabilidade social, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido (26g de "crack"), que, ainda que não transpareça expressiva, no auto de constatação preliminar consignou-se que o material apreendido é suficiente "para cerca de 120 (cento e vinte) disponibilidades de uso", o que aponta uma possível traficância, além de não se ignorar o potencial lesivo da conduta e a dimensão de seus efeitos (120 usos) em cidade interiorana de pequeno porte (Goiatins-TO). 4. É sabido que o tráfico de entorpecentes se trata de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social, de modo que se revela necessário se resquardar a ordem pública, nos moldes propostos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. 5. Não bastasse, conforme folha de antecedentes criminais, o paciente possui execução penal vigente, cumprindo pena em regime semiaberto ao tempo em que supostamente praticou o novo delito apurado no feito originário, o que indica o risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes do STJ. 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, pois o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostrase necessária, como se verifica no caso em testilha. 8. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 9. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 10. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. . Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , e e o Juíz . Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância a Procuradora Drª.. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida, nos termos do voto da Relatora. Palmas, 25 de janeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de

2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 452040v6 e do código CRC 88e578e4. adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 4/2/2022, às 0015434-21.2021.8.27.2700 452040 .V6 Documento: 452034 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015434-21.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA ADVOGADO: (OAB T0010312) CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Goiatins RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MINISTÉRIO PÚBLICO favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS. Segundo se extrai da denúncia, no dia 23/06/2021, por volta das 10h30min, na Rua 01, s/nº, Setor Eucalipto, em Goiatins-TO, o paciente, agindo voluntariamente e de forma consciente, transportou e trazia consigo uma pedra de "crack" pesando 26g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que a equipe de agentes da Polícia Civil tinha informações sobre a suposta traficância realizada pelo acusado, razão pela qual se deslocaram até a sua casa e avistaram quando o denunciado saiu de sua residência em uma motocicleta Honda Biz branca. Ao monitorá-lo, observaram quando parou a motocicleta para dar carona para outra pessoa, momento em que foi realizada a abordagem e o flagrado tentou esconder um objeto envolto em um saco plástico em sua boca, o que foi visto pela equipe. Ao retirarem o saco da boca do ora paciente, constataram se tratar de substância na forma sólida análoga ao "crack", sendo conduzido à delegacia. Em razão do fato, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, denúncia esta recebida em 14/09/2021. A prisão em flagrante, ocorrida no dia 23/06/2021, foi comunicada à Defensoria Pública e ao juízo impetrado, que a homologou e converteu em preventiva, após manifestação do Ministério Público, sob o fundamento de garantia da ordem pública (evento 39, Inquérito Policial nº 0001173-88.2021.8.27.2720). No presente habeas corpus, o impetrante entende que "a pequena quantidade de droga apreendida, especificamente 24g de suposto crack, aliado ao fato do réu conter endereço certo (Araguaína/ TO), local fora do distrito aonde foi mencionado o suposto "comércio" e aonde aconteceu a apreensão do paciente (Goiatins/TO), bem como a ocupação lícita (carteira profissional de pesqueiro), se demonstram suficientes para revogar a prisão preventiva por cautelares". Ressalta que não restaram suficientemente configurados os requisitos para manutenção da prisão preventiva, tampouco existem indícios de que o acusado, em liberdade, coloque em risco a instrução criminal, a ordem pública ou a ordem econômica. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 11). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 452034v2 e do código CRC 348af8a0. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 17/12/2021, às 12:32:25 0015434-21.2021.8.27.2700 452034 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0015434-21.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO: (OAB T0010312) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Goiatins MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretária